



TRIBUNAIS MISTOS: UMA ANÁLISE DO CONCEITO

*Danielle Annoni**
*Camila Dabrowski de Araujo Mendonça***

Resumo

A criação de tribunais mistos representa uma nova fase no desenvolvimento do Direito Penal Internacional e seu papel nesse cenário ainda está se consolidando. O presente trabalho tem como objetivo discutir a conceituação desse novo tipo de tribunal, com especial foco na identificação de elementos definidores dos mesmos. Nesse sentido, entende-se que os tribunais mistos são jurisdições penais compostas por elementos nacionais e internacionais, diferenciando-se, portanto, das jurisdições penais puramente nacionais e puramente internacionais. Após a apresentação dos casos existentes de tribunais mistos — Timor Leste, Kosovo, Bósnia Herzegovina, Serra Leoa, Camboja, Líbano e Senegal — identifica-se algumas características comuns a eles, visando a identificação de elementos definidores. Tal análise permite avaliar que, longe de ser um modelo rígido, é possível identificar elementos que permitem agrupar tais jurisdições em um mesmo conceito, apesar das particularidades de cada caso.

Palavras-chave

Tribunais Mistos. Direito Internacional Público. Direito Penal Internacional.

MIXED COURTS: AN ANALYSIS OF THE CONCEPT

Abstract

The creation of mixed courts and tribunals represents a new phase in development of International Criminal Law and its role in this scenario is still evolving. This paper aims to discuss the conceptualization of this new type of tribunals and courts, focusing in identifying its defining elements. Mixed tribunals and courts as jurisdictions based on national and international elements, different, thus, from purely national or purely international jurisdictions. After the presentation of the existing mixed tribunals and courts — East Timor, Kosovo, Bosnia Herzegovina, Sierra Leone, Cambodia, Lebanon and Senegal — some common characteristics between them are presented, aiming to identify defining elements. This analysis show that, far from being a rigid model, it is possible to group these jurisdictions under one concept, in spite of the particularities of each case.

* Doutora em Direito Internacional pela UFSC. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UFSC. Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos na UFPR. Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos e Titular da Cátedra Sergio Vieira de Mello do ACNUR, ambos pela UFSC.

** Doutoranda em Direito (UFSC). Mestre em Direito (UFSC). Bacharel em Relações Interacionais (UNICURITIBA). Bacharel e licenciada em História (UFPR). Bolsista do CNPq.

Keywords

Mixed Courts. Public International Law. International Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, o direito penal é uma das principais marcas da atuação de um Estado soberano. Contudo, observou-se alterações na natureza da violência perpetrada no cenário internacional. Assim, fez necessário, além da atuação estatal, a criação de outras formas de punição dos responsáveis por graves crimes internacionais. Nesse sentido, na segunda metade do século XX observa-se a criação de mecanismos jurisdicionais, inclusive de natureza internacional, que permitiriam levar os perpetradores de tais crimes a justiça, ou seja, dada a natureza e a gravidade dos crimes em questão, percebeu-se que somente o Estado não era mais capaz de responder a todas as situações. É nesse sentido que se apresenta o histórico de criação do direito penal internacional.

De forma geral, considera-se que o primeiro grande marco nesse processo foi a criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio ao final da Segunda Guerra Mundial. Ainda que tivessem ocorrido tentativas anteriores de criação de tribunais internacionais para julgar responsáveis por graves crimes, por exemplo, a previsão no Tratado de Versalhes de 1919 para a criação de um tribunal que julgaria os criminosos de guerra alemães da Primeira Guerra Mundial, somente no pós-Segunda Guerra é que ocorre a efetiva criação de tribunais internacionais penais com competência para julgar indivíduos responsáveis por graves crimes que afetam a comunidade internacional e a humanidade.

Durante a Guerra Fria o direito penal internacional pouco se desenvolveu, porém, já na década de 1990 a eclosão de diversos conflitos regionais deu um novo impulso a esse processo. Em resposta à violência desses conflitos, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) criou, por meio da Resolução 827, de 25 de maio de 1993, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) e, por meio da Resolução 955, de 8 de novembro de 1994, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Nessa segunda fase de criação de tribunais penais internacionais, as jurisdições se caracterizam, entre outros elementos, por sua natureza ad hoc, uma vez que foram criadas para lidar com situações temporal e geograficamente delimitadas.

O terceiro grande marco nesse processo foi a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI). Baseado no Estatuto de Roma de 1998, o TPI entrou em vigor em 1º de julho de 2002, constituindo-se como o primeiro tribunal internacional penal de caráter permanente.

Observou-se, então, o surgimento de um terceiro tipo de tribunal penal no cenário internacional: os tribunais mistos. Diferentes das clássicas jurisdições penais nacionais e dos tribunais penais internacionais, essa nova categoria de tribunal se caracteriza pela coexistência de elementos nacionais e internacionais em sua estrutura. Identifica-se a existência de tribunais mistos nos casos de Timor Leste, Kosovo, Bósnia Herzegovina, Serra Leoa, Camboja, Líbano e Senegal.

O objetivo do presente trabalho é analisar o conceito de tribunais mistos, principalmente no que diz respeito a identificação das características definidores desse tipo de tribunal. Para tal, primeiro se apresentará uma discussão sobre a nomenclatura mais adequada para a denominação de tais tribunais. Na sequência serão apresentados os tribunais existentes. Por fim, elencam-se as características comuns aos casos apresentados, visando identificar quais podem ser consideradas como elementos definidores de um tribunal misto.

2. NOMENCLATURA

Primeiramente é preciso diferenciar entre tipos distintos de jurisdições penais. As jurisdições “puras” são aquelas compostas por apenas um elemento: o nacional ou o internacional. As jurisdições puramente nacionais são, portanto, as cortes penais que compõe o sistema judiciário nacional de cada Estado. Já os tribunais puramente internacionais são “denominados ‘puros’ na medida em que revelam um processo de construção internacional [...] uma composição exclusiva de juízes internacionais, aplicação de regras procedimentais e substanciais de Direito Internacional Penal, e possuir sua sede em um território diverso do Estado no qual se cometeram os crimes. Parte-se, portanto, de elementos essenciais capazes de harmonizá-los em um modelo comum. No processo de construção e mesmo nas atividades desenvolvidas por esses Tribunais, inexistente a composição de elementos nacionais, daí denominá-los puramente internacionais.” (LIMA, 2012, p. 19). Considera-se como tribunais penais puramente internacionais os tribunais militares do pós-Segunda Guerra Mundial, os tribunais *ad hoc* e o Tribunal Penal Internacional.

Além dos tribunais puros, nacionais ou internacionais, passa-se a discussão dos tribunais mistos, assim denominados por serem compostos por uma combinação de elementos nacionais e internacionais.

As diversas análises sobre esse novo modelo de tribunal penal no cenário internacional indicam que há uma multiplicidade de possibilidades terminológicas para referir-se a ele. Nesse sentido, observou-se que diversos autores empregam termos distintos, entre eles, “cortes/tribunais híbridos”, “cortes/tribunais mistos”, “cortes/tribunais internacionalizados”, “cortes/tribunais semi-internacionalizados”, “cortes/tribunais domésticos internacionalizados”, entre

outros (NOUWEN, 2006, p. 192)¹. Assim sendo, é preciso optar por alguma das diversas terminologias possíveis.

A partir da análise das instituições existentes, pode-se observar que, em todos os casos apresentados, ocorre uma mistura entre componentes nacionais e internacionais, em especial no que diz respeito à participação tanto de pessoal nacional quanto internacional. Nesse sentido, o termo **misto**, utilizado para indicar a coexistência de elementos de naturezas distintas, ou seja, a presença de elementos de origem interna e internacional na constituição dos tribunais em questão, parece ser o mais adequado.

Em paralelo, pode-se esboçar uma segunda abordagem terminológica para esta questão. Partindo da forma de criação dos tribunais, de sua natureza e de sua relação com as jurisdições nacionais, Williams (2012) propõe que os tribunais mistos sejam separados em duas categorias distintas, os tribunais **internacionalizados** e os tribunais **híbridos**.

Os tribunais criados por meio de legislação nacional e que são parte do judiciário nacional são os **tribunais internacionalizados**². Os tribunais no Timor Leste, Kosovo, Bósnia, Camboja e Senegal podem ser enquadrados neste conceito, uma vez que a participação internacional foi inserida no sistema judiciário já existente, mesmo que em uma câmara isolada, como nos casos do Camboja, Bósnia e Senegal (WILLIAMS, 2012).

Já os **tribunais híbridos** são aqueles que se aproximam mais do modelo de tribunal puramente internacional. Estes tribunais, como o para Serra Leoa e o para o Líbano, atuam de forma independente do Estado afetado e do órgão internacional que os criou. Sua criação se dá por acordo internacional ou por resolução do Conselho de Segurança e é o fato de serem constituídos também por elementos de origem nacional, seja pessoal seja da norma aplicável, que os distingue de jurisdições puramente internacionais (WILLIAMS, 2012, p. 250).

Avalia-se que a opção pela internacionalização do sistema judiciário doméstico, ou seja, a criação de tribunais internacionalizados, seja mais frequente pois permite um respeito mais amplo à soberania nacional. A criação de um tribunal híbrido representa, de certa forma, que em determinada situação havia necessidade de intervenção internacional mais incisiva.

¹ Os termos, em inglês, são “hybrid courts/tribunals”, “mixed courts/tribunals”, “internationalized courts/tribunals”, “semi-internationalized courts/tribunals”, “internationalized domestic courts/ internationalized domestic tribunals”.

² *Internacionalização* adotada não no sentido estrito de “tornar internacional” (AULETE, 2011, p. 807), ou seja, não no sentido de tornar a corte doméstica uma corte puramente internacional, mas de inserção de um elemento internacional em uma instituição até então puramente nacional.

Considera-se, portanto que todas as instituições supracitadas são tribunais **mistos**, uma vez que apresentam uma combinação de elementos nacionais e internacionais. Destas, a Corte Especial para Serra Leoa e o Tribunal Especial para o Líbano são **tribunais híbridos**, já que não se vinculam a nenhum órgão nacional ou internacional e se aproximam mais do modelo internacional. As demais, ou seja, os Painéis Especiais para Crimes Graves no Timor Leste, o Programa de Juízes e Promotores Internacionais no Kosovo, a Câmara de Crimes de Guerra na Bósnia-Herzegovina, as Câmaras Extraordinárias do Camboja nas Cortes do Camboja e as Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário Senegalês, são **tribunais internacionalizados**, vinculados ao sistema judiciário doméstico, porém que apresentam elementos internacionais em sua constituição e funcionamento.

A criação dos tribunais mistos é uma resposta diferente às graves violações internacionais que tem como objetivo não apenas a punição dos responsáveis por crimes internacionais, mas também a inserção do sistema judiciário nacional no processo de julgamento. Nesse sentido, podem ser destacadas duas possíveis vantagens na sua atuação. Em primeiro lugar, essa alternativa às cortes puramente internacionais poderia promover o fortalecimento das estruturas judiciárias nacionais com a adoção dos parâmetros internacionais nos julgamentos (LIMA, 2012, p. 19), e a capacitação do pessoal nacional por meio da experiência fornecida pelo trabalho lado a lado com pessoal internacional (CASSESE, 2003, p. 237). Em segundo lugar, a inserção do judiciário nacional nos julgamentos de perpetradores de graves crimes, junto a participação internacional, pode fortalecer o sentido de legitimidade aos julgamentos, além de permitir uma maior proximidade da população com o processo, o que pode auxiliar na reconstrução nacional (MÉGRET, 2005; NOUWEN, 2006, p. 198). A grande desvantagem, percebida por Pocar (2004, p. 307) e discutida por Higonnet (2006) é a possibilidade de que esses tribunais, sendo instituições distintas e independentes, entre si e de outras jurisdições nacionais ou internacionais, produzam jurisprudência não-uniforme, levando à fragmentação do direito penal internacional e à descaracterização dos crimes internacionais, que poderiam ser interpretados de forma distinta por cada jurisdição.

Os casos mais comumente citados de tribunais mistos são: Painéis Especiais para Crimes Graves no Timor Leste, o Programa de Juízes e Promotores Internacionais no Kosovo, a Câmara de Crimes de Guerra na Bósnia-Herzegovina, a Corte Especial para Serra Leoa, as Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja, o Tribunal Especial para o Líbano e as Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário Senegalês.

Cada caso apresenta diversas especificidades, desde sua forma de criação, composição, norma aplicável e vinculação com o sistema judiciário nacio-

nal. Essa característica é decorrente do que se entende como a própria natureza desses tribunais: sua criação é em função das necessidades específicas de cada caso e, assim sendo, são estruturados para respondê-las.

Diversos autores debatem a questão da definição do conceito de tribunal misto. Nesse âmbito de discussão, alguns elementos característicos recebem grande destaque, entre eles, a participação de pessoal nacional e internacional e a aplicação de normas de origem mista, ou seja, tanto nacional quanto internacional. Além desses, outros elementos são também citados, tais quais a base jurídica dos tribunais, a localização do tribunal, o exercício de função judicial penal, seu caráter temporário ou *ad hoc*, a participação da comunidade internacional, em especial na figura das Nações Unidas, e a forma de financiamento.

Inicialmente o enfoque de análise será sobre o contexto de criação dos tribunais, visando compreender as situações que deram origem às violações em questão, bem como a forma pela qual se consolidou a assistência internacional em cada caso. Por fim, tendo delimitado o contexto e a terminologia empregada, apresenta-se uma discussão a respeito da existência ou não de uma definição única para as intuições em questão, analisando os elementos indicados como característicos destes tribunais.

3. TRIBUNAIS MISTOS EXISTENTES

Em um primeiro momento será apresentada a contextualização da criação dos tribunais existentes, indicando tanto a situação nacional, de conflito armado e/ou de graves violações de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, quanto a forma de inserção do auxílio internacional. De forma geral, a existência de tribunais híbridos e internacionalizados é identificada nos casos do Timor Leste, Kosovo, Bósnia-Herzegovina, Serra Leoa, Camboja, Líbano e Senegal. Há outras situações que alguns autores consideram que se inserem no modelo de tribunal misto, como por exemplo o caso do Iraque, que, devido a mudanças em seu Estatuto dificilmente pode ser inserido nesse modelo.

3.1. Painéis Especiais para Crimes Graves no Timor Leste

Ex-colônia portuguesa no sudeste asiático, o Timor Leste tem sua única fronteira terrestre com a Indonésia. Após sua independência como colônia portuguesa em 1974, o território, que ocupa a porção oriental da ilha de Timor, foi invadido pela Indonésia. Essa invasão provocou um grande número de mortes e atos de violência. Tendo sido anexado como uma província indonésia, o Timor Leste passa por um plebiscito em 1999 e, visando acompanhar esse processo e garantir sua conformidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a Missão das Nações Unidas no Timor Leste (*United Nations*

Mission on East Timor, UNAMET) por meio da Resolução 1246, de 11 de junho de 1999. Expressiva maioria dos leste-timorenses votaram pela independência em relação à Indonésia, porém, em resposta a vontade popular, milícias indonésias promoveram diversos atos de violência, inclusive contra o pessoal das Nações Unidas que supervisionava o plebiscito.

Diante desse panorama, o Conselho de Segurança, com a autorização da Indonésia, criou, por meio da Resolução 1264 de 15 de setembro de 1999, a Força Internacional no Timor Leste (*International Force for East Timor*, INTERFET) para garantir a segurança da UNAMET. Em outubro do mesmo ano, o Conselho de Segurança estabeleceu a Administração Transitória das Nações Unidas para o Timor Leste (*United Nations Transitional Administration in East Timor*, UNTAET), por meio da Resolução 1272, de 25 de outubro³. Essa administração transitória da ONU deveria administrar o país até a efetivação da independência prevista pelo plebiscito e a formação de um governo nacional⁴.

Dentre outras ações, a UNTAET deveria auxiliar na reconstrução da estrutura judiciária leste-timorense. Nessa perspectiva, por meio do Regulamento 2000/15, a UNTAET criou os Painéis Especiais para Crimes Graves no Timor Leste⁵, inseridos dentro da estrutura judiciária estatal. Os Painéis seriam compostos por três juízes, dois internacionais e um nacional, podendo ser cinco juízes, três internacionais e dois nacionais, dependendo da importância ou gravidade do caso (UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR, 2000, section 22).

O Regulamento 2000/15 da UNTAET, que estabeleceu os Painéis Especiais para Crimes Graves no Timor Leste prevê que estes teriam jurisdição exclusiva sobre os crimes de assassinato (UNTAET, 2000, section 8) e ofensas sexuais (UNTAET, 2000, section 9) previstos no Código Penal do Timor Leste. Prevê também que os Painéis teriam jurisdição sobre crimes internacionais, sendo eles: genocídio (UNTAET, 2000, section 4), crimes contra a humanidade

³ “1. Decides to establish, in accordance with the report of the Secretary-General, a United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET), which will be endowed with overall responsibility for the administration of East Timor and will be empowered to exercise all legislative and executive authority, including the administration of justice;
2. Decides also that the mandate of UNTAET shall consist of the following elements:
(a) To provide security and maintain law and order throughout the territory of East Timor;
(b) To establish an effective administration;
(c) To assist in the development of civil and social services;
(d) To ensure the coordination and delivery of humanitarian assistance, rehabilitation and development assistance;
(e) To support capacity-building for self-government;
(f) To assist in the establishment of conditions for sustainable development;”. SECURITY COUNCIL. *Resolution 1272 - Adopted by the Security Council at its 4057th meeting, on 25 October 1999.*

⁴ Destaca-se que o Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, que atuou como o administrador de transição do Timor Leste foi o brasileiro Sérgio Viera de Mello.

⁵ No original, em inglês, “*Special Panels for Serious Crimes in East Timor*”.

(UNTAET, 2000, section 5), crimes de guerra (UNTAET, 2000, section 6) e o crime de tortura (UNTAET, 2000, section 7).

Em maio de 2002, encerrou-se o mandato da UNTAET e a responsabilidade pelas atividades dos Painéis Especiais foi transferida para o Departamento de Justiça timorense. No entanto, a Missão das Nações Unidas de Apoio ao Timor Leste (*United Nations Mission of Support in East Timor*, UNMISSET), sucessora da UNTAET, assumiu a responsabilidade pelo financiamento e supervisão das atividades dos Painéis Especiais (WILLIAMS, 2012, p. 97). Em 2005 o Conselho de Segurança encerrou as atividades de assistência internacional no Timor Leste, gerando uma série de dificuldades. Sem a participação de pessoal internacional, era necessário que se fizesse uma adequação na legislação, tornando possível que casos, até então sob a jurisdição exclusiva dos painéis mistos, pudessem ser julgados por painéis exclusivamente nacionais. Percebeu-se também a incapacidade do judiciário timorense para dar continuidade aos processos sem auxílio internacional (WILLIAMS, 2012, p. 98).

Frente a esse panorama, o Secretário Geral das Nações Unidas inicia um diálogo com o Conselho de Segurança, buscando alternativas para que o processo de responsabilização iniciado no Timor Leste pudesse ser continuado. Em 2006, por meio da Resolução 1704 de 25 de agosto, o Conselho de Segurança autorizou a Missão Integrada das Nações Unidas no Timor Leste (*United Nations Mission in East Timor*, UNMIT), sendo um de seus componentes a Equipe de Investigação de Crimes Graves (*Serious Crimes Investigation Team*, STIC). Diferente de sua antecessora, o papel da UNMIT é no sentido de auxiliar o Procurador Geral do Timor Leste a concluir os casos mais relevantes de violações de direitos humanos (WILLIAMS, 2012, p. 99)⁶.

Em paralelo, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) e alguns Estados desenvolveram um projeto para fortalecer o sistema judiciário leste-timorense⁷. De forma semelhante aos painéis mistos criados

⁶ O mandato da UNMIT encerrou-se em dezembro de 2012.

⁷ Em 2005 uma equipe de quatro brasileiros foi enviada para o Timor Leste. Antônio Carlos Osório Nunes, promotor público de Taubaté, no interior de São Paulo, Dora Aparecida Martins de Moraes, juíza de São Paulo, Orlando Vianna Jr., defensor público do Rio de Janeiro, e Vânia Renault Bechara Gomes, também defensora pública do Rio de Janeiro foram enviados por meio de acordo entre a Agência Brasileira de Cooperação e o PNUD do Timor Leste. No período de um ano em que ficam no Timor Leste, a equipe deveria, além de trabalhar lado a lado com os colegas timorenses, dar aulas para juízes, promotores e defensores no Centro de Formação Jurídica do país, bem como debater questões como a importância do Sistema Judiciário com os profissionais locais. Informação disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=419>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2014.

Em 2013, líderes de instituições judiciárias do Timor Leste e representantes do Programa de Justiça do PNUD (UNDP's Justice System Programme) se reuniram para elaborar o plano de ação, a ser implantado entre 2013 e 2018, da assistência do PNUD no desenvolvimento do sistema judiciário nacional. Informação disponível em: <http://www.tl.undp.org/content/timor_lesste/en/home/presscenter/articles/2013/10/01/government-leaders-and-undp-discuss-new-programme-to-strengthen-justice-system/>. Acesso em 07 de fevereiro de 2014.

pela UNTAET, com auxílio internacional, em especial de Portugal e do Brasil⁸, foram estabelecidos em 2010 e 2011 novos painéis mistos para o julgamento de crimes graves.

3.2. Programa de Juízes e Promotores Internacionais no Kosovo

Província autônoma da Sérvia, o Kosovo teve sua autonomia até 1990, quando esta foi revogada pelo governo central sérvio. Semelhante ao caso do Timor Leste em relação a Indonésia, o Kosovo encontrava-se em uma situação de conflito contra a dominação da Sérvia. Frente à tomada de grandes proporções do conflito, ocorreu uma intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), após a qual se estabeleceu um plano de paz. Criou-se, então, a Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo (*United Nations Interim Administration Mission in Kosovo*, UNMIK), por meio da Resolução 1244, de 10 de junho de 1999, do Conselho de Segurança. Contudo, o Kosovo não havia conseguido a independência total da Sérvia, apenas uma ampla autonomia. De forma similar ao que ocorreu no Timor Leste, coube à missão da ONU administrar o território até a constituição de um governo local (LIMA, 2012, p. 186-192).

Uma das ações da administração da ONU foi reconstrução do sistema judiciário kosovar⁹, visando o bom funcionamento e em decorrência da pouca experiência do pessoal local, a administração da ONU inseriu, por meio do Regulamento 2000/6 a participação de juízes e promotores internacionais na

⁸ Em 2001, o juiz brasileiro Marcelo Dolzany da Costa, da Justiça Federal em Minas Gerais, foi enviado para o Timor Leste, atuando como presidente do Painel Especial para Crimes Graves. Informação disponível em: <http://www.ajufe.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=608:noticias_antigas_543&catid=40:noticias>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

Em 2008 o juiz brasileiro José Barroso Filho, da Justiça Militar de Manaus, foi enviado para atuar no Timor Leste. Informação disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-02-13/brasileiro-e-indicado-pela-onu-para-atuar-como-juiz-internacional-no-timor-leste>>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

Em 2012 o juiz Joemilson Donizetti, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, foi selecionado para integrar um projeto das Nações Unidas com o objetivo de fortalecimento da Justiça no Timor Leste, atuando como assessor jurídico das autoridades leste-timorenses. Informação disponível em: <<http://www.correioeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/juiz-de-uberlandia-viaja-para-integrar-comissao-brasileira-em-projeto-da-onu/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

⁹ No Regulamento 1999/1, que define a autoridade da administração interina no Kosovo, indicouse que a legislação aplicável no Kosovo continuaria sendo a legislação iugoslava, vigente antes de 24 de março de 1999, desde que não conflitantes com padrões de direito humanos internacionalmente reconhecidos e com os regulamentos da UNMIK. Os juízes kosovares se recusaram a aplicar tal legislação, pois a consideravam um instrumento da dominação sérvia sobre o Kosovo. Sendo assim, a UNMIK emitiu o Regulamento 2000/24, que altera a legislação aplicável para aquela vigente no Kosovo em 22 de março de 1989, anteriormente a invasão sérvia, desde que não conflite com os regulamentos da UNMIK e com padrões de direito humanos internacionalmente reconhecidos.

corte do distrito de Mitrovica. Por meio do Regulamento 2000/34, ampliou-se a participação de juízes e promotores internacionais em todas as cortes do território do Kosovo, criando o chamado Programa de Juízes e Promotores Internacionais no Kosovo¹⁰. Esses juízes e promotores atuariam em casos que envolvessem crimes internacionais, tais quais genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como crimes comuns que tivessem fundamento étnico (LIMA, 2012, p. 201-202).

O Regulamento 2000/64 ampliou a possibilidade de inserção do pessoal internacional para qualquer instância da estrutura judicial, permitindo que qualquer uma delas receba pessoal internacional, tanto juízes quanto promotores (LIMA, 2012, p. 192-196)¹¹. Destaca-se que, como essa participação seria decidida caso a caso, não havia previsão sobre maioria de pessoal nacional ou internacional, sendo as duas situações possíveis.

Ao final da administração da ONU, não havia definição se o Kosovo continuaria a fazer parte da Sérvia ou se tornaria independente. Em 2007, um enviado da ONU elaborou um relatório sobre a situação, concluindo que a Sérvia e o Kosovo não conseguiriam chegar a um acordo e sugerindo que a independência kosovar, supervisionada pela comunidade internacional, seria a única opção viável (WILLIAMS, 2012, p. 88). Em fevereiro de 2008 o Kosovo declara, unilateralmente, sua independência, ação reconhecida em 2010 pela Corte Internacional de Justiça, em um parecer consultivo, como de acordo com o direito internacional¹² (WILLIAMS, 2012, p. 88-89).

Após a independência kosovar, a responsabilidade pela administração do Programa de Juízes e Promotores Internacionais no Kosovo foi transferida para a Missão da União Europeia para Promover o Estado de Direito no Kosovo (*European Union Rule of Law Mission, EULEX*). Diferente da UNMIK, a EULEX não tem como objetivo a administração do território, mas o fornecimento de assistência técnica e aconselhamento para as autoridades no Kosovo (WILLIAMS, 2012, p. 89).

3.3. Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina

A Bósnia-Herzegovina surge no cenário internacional como Estado independente no início da década de 1990, após sua independência da Iugoslávia, cujo governo central era dominado pela Sérvia. Seguindo a independência

¹⁰ No original, em inglês, “*International Judges and Prosecutors Programme in Kosovo*”.

¹¹ Havia uma proposta da UNMIK para que se criasse uma Câmara especial para crimes de guerra e crimes étnicos no Kosovo (*Kosovo War and Ethnic Crimes Court – KWECC*), porém devido a previsões do alto custo para estabelecer e manter tal câmara o projeto não foi consolidado.

¹² A Corte Internacional de Justiça exerce duas funções, a contenciosa e a consultiva. Destaca-se que um parecer consultivo, emitido com base na função consultiva, não é um ato jurisdicional, ou seja, não é obrigatório uma vez que não é uma decisão, mas sim uma opinião da Corte (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 926-929).

da Eslovênia, Croácia e Macedônia, em relação à Iugoslávia, em 1991, a declaração de independência da Bósnia não foi bem aceita pelas autoridades centrais iugoslavas. Iniciou-se então um violento conflito entre bósnios, sérvios e croatas no território da Bósnia. Os croatas tentavam ampliar seu domínio sobre territórios próximos à fronteira, visando a expansão da Croácia. Os sérvios, seja aqueles que residiam no território da Bósnia, quanto os ligados ao governo central iugoslavo, buscavam manter o controle sobre o território. Os bósnios buscavam manter o controle do território e defender-se tanto de croatas quanto de sérvios. Nesse conflito praticou-se a chamada **limpeza étnica**, ou seja, ações destinadas contra a população civil bósnia que visava o extermínio dessa etnia. Ações como o estupro em massa das mulheres bósnias e o extermínio da população masculina marcaram esse conflito. Destaca-se o episódio de Srebrenica em 1995, onde mais de oito mil meninos e homens bósnios foram assassinados pelos sérvios.

Com a criação do Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia (TPII) em 1994, enquanto o conflito na Bósnia ainda estava ocorrendo, a Bósnia passa a conviver com uma jurisdição internacional. Após a elaboração de uma estratégia de conclusão das atividades desse mecanismo judicial internacional, conforme as Resoluções 1503, de 28 de agosto de 2003, e 1966, de 22 de dezembro de 2010, sentiu-se a necessidade de fortalecer o sistema judiciário nacional dos Estados afetados, para que uma importante parte da estratégia de conclusão pudesse ser concretizada: a transferência de casos do TPII para as cortes domésticas (LIMA, 2012, p. 151).

Assim sendo, em 09 de março de 2005, a Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina¹³ foi instituída no Tribunal Estatal da Bósnia-Herzegovina, possibilitando a transferência de casos, envolvendo crimes de guerra. Sua previsão inicial indicava a presença de pessoal internacional por um período de cinco anos. Em um primeiro momento, haveria a maioria de juízes internacionais, proporção esta modificada em 2008, quando passou a existir maioria de pessoal nacional. Apesar da previsão para o encerramento da participação do pessoal internacional em 2009, optou-se pela extensão até o final de 2012 (WILLIAMS, 2012, p. 107). Mesmo após o final da participação do pessoal internacional, a Câmara de Crimes de Guerra continuará a existir, mantendo-se como parte integrante do sistema jurídico estatal (NOUWEN, 2006, p.198).

3.4. Corte Especial para Serra Leoa

Desde o início da década de 1990, com o processo de redemocratização, Serra Leoa enfrenta uma grave crise interna, caracterizada por ações violentas e instabilidade governamental. Em 1998, o Conselho de Segurança da ONU estabelece a Resolução 1181 de 13 de julho, criando a Missão de Observação

¹³ No original, em inglês, “*War Crimes Chamber for Bosnia and Herzegovina*”.

das Nações Unidas em Serra Leoa (*United Nations Observer Mission in Sierra Leone*, UNOMSIL), a qual no ano seguinte viria a ser substituída pela Missão das Nações Unidas em Serra Leoa (*United Nations Mission in Sierra Leone*, UNAMSIL), criada pela Resolução 1270 de 22 de outubro de 1999.

Em 2000, o presidente de Serra Leoa, Ahmad Kabbah, enviou um comunicado ao Secretário Geral da ONU, solicitando a implantação de um tribunal, nos moldes dos tribunais *ad hoc* da década de 1990, para julgar os crimes cometidos na guerra civil. A resposta internacional é diferente da esperada, sendo proposto não um tribunal puramente internacional, como os que haviam sido instalados para Ruanda e para a ex-Iugoslávia, mas uma instituição composta tanto por juízes internacionais quanto nacionais, com sede em Freetown, capital de Serra Leoa.

A Corte Especial para Serra Leoa¹⁴ foi criada por meio de um acordo entre o Governo de Serra Leoa e a ONU, celebrado em 16 de janeiro de 2002, constituindo-se em um órgão que não integra o sistema judiciário nacional e que também não é um órgão subsidiário das Nações Unidas. Esta corte tem em sua composição maioria de pessoal internacional, sendo que suas câmaras de primeira instância são compostas por três juízes, um nacional e dois internacionais, e a câmara de apelação, por sua vez, conta com cinco juízes, dos quais dois nacionais e três internacionais (STATUTE..., 2002, art. 12; LIMA, 2012, p. 147). Além disso, no que diz respeito ao restante do pessoal do tribunal, como a promotoria e a secretaria, há também a previsão que a maioria seja internacional (STATUTE..., 2002, art. 15 e 16).

O Estatuto também indica a competência do tribunal no que diz respeito à crimes previstos na legislação nacional, tais quais crimes relativos ao abuso de meninas menores de idade e destruição injustificada de bens (STATUTE..., 2002, art. 5), e crimes previstos pelo direito internacional, quais sejam, crimes contra a humanidade (STATUTE..., 2002, art. 2); violações ao Artigo 3 comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional (STATUTE..., 2002, art. 3); e outras violações de direito internacional humanitário (STATUTE..., 2002, art. 4). Ressalta-se que, havendo concorrência de jurisdição com as cortes nacionais de Serra Leoa, a Corte Especial tem primazia¹⁵.

Todo o pessoal nacional e internacional foi indicado ainda em 2002, assim, a Corte Especial iniciou seus trabalhos em 2003 e o primeiro julgamento foi aberto em 2004. Foram indiciados treze acusados, dentre as quais, três falecidos, nove condenados e um foragido (WILLIAMS, 2012, p. 71-72). Dentre os

¹⁴ No original, em inglês, "*Special Court for Sierra Leone*".

¹⁵ Diferente dos tribunais *ad hoc*, que tem primazia sobre as cortes nacionais de todos os Estados Membros da ONU em decorrência da sua criação por meio de resoluções do Conselho de Segurança com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, a primazia da Corte Especial para Serra Leoa se aplica somente em relação às cortes nacionais de Serra Leoa, não gerando, portanto, obrigações para cortes nacionais de terceiros Estados.

indiciados por esse tribunal está o ex-presidente liberiano Charles Taylor, considerado culpado por crimes contra a humanidade e outras violações de direito internacional humanitário, sentenciado a 50 anos de prisão. Apesar da sede da Corte Especial ser em Serra Leoa, optou-se pela realização do julgamento de Taylor na Haia¹⁶, por questões de segurança (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2006; WILLIAMS, 2012, p. 72).

Em 2008 surgiu a preocupação com o encerramento das atividades da Corte Especial para Serra Leoa. Após uma conferência, realizada em Freetown, um consultor elaborou o Relatório sobre as Funções Residuais e Opções de Instituições Residuais da Corte Especial para Serra Leoa¹⁷. Após um período de negociações, em agosto de 2010 a ONU e o governo de Serra Leoa assinaram um Acordo sobre o Estabelecimento de uma Corte Especial Residual para Serra Leoa¹⁸, ratificado pelo Parlamento nacional em dezembro de 2011 (DONLON, 2013, p. 861).

Esse mecanismo residual não existirá paralelamente à Corte Especial, passando a funcionar assim que as atividades da Corte forem encerradas (DONLON, 2013, p. 865). As atividades do mecanismo residual envolvem a manutenção de arquivos, supervisão da execução das sentenças, proteção a testemunhas, bem como a realização, caso possível, do julgamento de Johnny Paul Koroma, o único indiciado que permanece foragido (DONLON, 2013, p. 862-863). Destaca-se que a Corte Especial para Serra Leoa é o primeiro dos tribunais híbridos a completar suas atividades e realizar a transição para um mecanismo residual¹⁹ (DONLON, 2013, p. 874).

3.5. Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja

Após sua independência em 1953, quando deixou de ser um protetorado francês, o Camboja tornou-se uma monarquia constitucional. Em 1975, o grupo comunista Khmer Vermelho, liderado por Pol Pot, assume o poder. Durante esse governo foram cometidos crimes contra a humanidade e genocídio, gerando aproximadamente 1,7 milhões de mortos. Em constante atrito com

¹⁶ A previsão inicial era que o julgamento de Charles Taylor ocorresse na sede do Tribunal Penal Internacional na Haia, porém optou-se, finalmente, pela realização do julgamento na sede do Tribunal Especial para o Líbano, também na Haia.

¹⁷ Tradução livre do original, em inglês, “*Report on Residual Functions and Residual Institution Options of the Special Court for Sierra Leone*”.

¹⁸ Tradução livre do original, em inglês, “*Agreement on the Establishment of a Residual Special Court for Sierra Leone*”.

¹⁹ Esse processo de transição é distinto daquele enfrentado pelo TPII e TPIR para o Mecanismo Residual Internacional para Tribunais Penais, criado por meio de resolução do Conselho de Segurança. Sendo a primeira experiência de transição de um tribunal híbrido para um mecanismo residual, os resultados desse processo devem ser avaliados, buscando identificar dificuldades e êxitos, auxiliando na elaboração de estratégia de conclusão das atividades de outros tribunais mistos.

seu vizinho Vietnã, o governo do Khmer Vermelho também promoveu guerra de agressão contra ele, o que levou, em 1979, a invasão do Camboja pelo Vietnã, dando fim ao regime de Pol Pot. Em decorrência dessa invasão o Camboja foi inserido no conflito entre as potências da Guerra Fria, prolongando seu conflito interno (LIMA, 2012, p. 161-163).

Em 1989 são iniciados esforços para o reestabelecimento da paz, que levam, em 1991, ao estabelecimento de um acordo de paz que levou à criação da Autoridade Transitória da Organização das Nações Unidas no Camboja (UNTAC) por meio da Resolução 745 de 28 de fevereiro de 1992²⁰. A UNTAC foi a primeira experiência da ONU na administração de um território independente e em 1993 promoveu eleições, por meio das quais o Camboja tornou-se uma monarquia parlamentarista (LIMA, 2012, p. 163-164).

Em 1997 o governo cambojano enviou uma carta ao Secretário Geral da ONU solicitando auxílio internacional, na forma de um tribunal internacional, para julgar os grandes criminosos do governo do Khmer Vermelho, uma vez que o sistema judiciário nacional não apresentava as condições necessárias para tal. Essa possibilidade foi negociada e, após a prisão de Pol Pot, recebia apoio dos Estados Unidos. Porém, com a morte de Pol Pot em 1998 e devido ao fato de diversos antigos membros do Khmer Vermelho ocuparem cargos no novo governo, a criação de um tribunal internacional não foi levada adiante. Em 1999 o governo cambojano envia uma segunda carta ao Secretário Geral da ONU modificando sua solicitação de auxílio: agora a intenção era criar um tribunal nacional que contasse com apoio internacional. Um relatório elaborado para a ONU por um grupo de especialistas avaliou que a melhor opção para a situação do Camboja era a criação de um tribunal puramente internacional, em decorrência de preocupações com a independência e imparcialidade do sistema judiciário cambojano. Contudo, optou-se por seguir a solicitação do Camboja e após negociações a ONU e o governo nacional chegaram a um acordo. Em 2002, após a proclamação de uma lei nacional cambojana no ano anterior, a ONU retira seu apoio à proposta, “alegando que o modelo não garantia a independência, imparcialidade e objetividade dos julgamentos” (LIMA, 2012, p. 165), uma vez que a lei nacional divergia do acordo com a ONU. Outras negociações levaram a um novo acordo em julho de 2003, assinado entre o governo do Camboja e a ONU. Esse acordo, ratificado e promulgado pelo Camboja em 2004, entrou em vigor em 24 de abril de 2005, criando as Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja²¹, inseridas no sistema judiciário nacional.

²⁰ “2. *Decides that the United Nations Transitional Authority in Cambodia shall be established under its authority in accordance with the above-mentioned report for a period not to exceed eighteen months;*”. Grifo no original. SECURITY COUNCIL. **Resolution 745** - Adopted by the Security Council at its 3057th meeting on 28 February 1992.

²¹ No original, em inglês, “*Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia*”.

As câmaras de julgamento de primeira instância seriam compostas por cinco juízes, sendo três nacionais e dois internacionais. A câmara da Corte Suprema, por sua vez, seria composta por sete juízes, sendo quatro nacionais e três internacionais (CAMBODIA, 2004, art. 9), caracterizando uma predominância de pessoal nacional. Contudo, visando a garantia da independência e imparcialidade das decisões da corte, criou-se uma regra de “super-maioria”²², ou seja, já que não havia maioria de pessoal internacional, segundo essa regra, é preciso que pelo menos um dos juízes internacionais seja favorável à decisão para que ela seja aprovada (CAMBODIA, 2004, Art. 14; NOUWEN, 2006, p. 204).

As Câmaras Extraordinárias teriam competência para julgar os principais líderes do Khmer Vermelho e os principais responsáveis por crimes previstos: (a) no Código Penal do Camboja de 1956, quais sejam, homicídio, tortura e perseguição religiosa (CAMBODIA, 2004, art. 3); e (b) pelo direito internacional: crimes de genocídio, conforme a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (CAMBODIA, 2004, art. 4); crimes contra a humanidade (CAMBODIA, 2004, art. 5); graves violações às Convenções de Genebra de 1949 (CAMBODIA, 2004, art. 6); destruição de bens culturais, conforme a Convenção da Haia para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado de 1954 (CAMBODIA, 2004, art. 7); e crimes contra pessoas internacionalmente protegidas, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (CAMBODIA, 2004, art. 8).

3.6. Tribunal Especial para o Líbano

O Tribunal Especial para o Líbano²³, muitas vezes referido como Tribunal do Hariri, foi criado em resposta a uma complexa situação enfrentada pelo Líbano. Em 14 de fevereiro de 2005 um atentado terrorista matou, dentre outras pessoas, o então primeiro ministro libanês Rafiq Hariri. Em resposta a essa ação criminoso, a ONU, por meio da Resolução 1595, de 07 de abril do mesmo ano, criou a Comissão Internacional Independente de Investigação das Nações Unidas (*United Nations International Independent Investigation Commission*, UNIIC)²⁴.

No final de 2005, frente a um quadro de instabilidade interna, o governo libanês solicita ao Secretário Geral da ONU auxílio para julgar não somente os

²² Tradução livre do termo, em inglês, “*super-majority*”.

²³ No original, em inglês, “*Special Tribunal for Lebanon*”.

²⁴ “1. *Decides*, consistent with the above-mentioned letter from the Chargé d’affaires a.i. of Lebanon, to establish an international independent investigation Commission (“the Commission”) based in Lebanon to assist the Lebanese authorities in their investigation of all aspects of this terrorist act, including to help identify its perpetrators, sponsors, organizers and accomplices;”. SECURITY COUNCIL. **Resolution 1595** - Adopted by the Security Council at its 5160th meeting, on 7 April 2005.

responsáveis pelo ataque contra Hariri, mas também os responsáveis por outros atentados terroristas cometidos desde outubro de 2004. Segue-se uma série de negociações que resultam em um acordo para a instalação de um tribunal. Porém, devido a questões políticas nacionais o Líbano não foi capaz de aprovar os mecanismos internos para a efetivação do acordo com a ONU²⁵. O Conselho de Segurança, por meio da Resolução 1757 de 10 de junho de 2007, cria, então, o Tribunal Especial para o Líbano. É interessante ressaltar que esse tribunal “não se vincula ao sistema judiciário libanês, tampouco é considerado órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas” (LIMA, 2012, p. 174).

A composição das câmaras do tribunal é mista: quando há três juízes, um é libanês e os outros dois internacionais, quando há cinco juízes, dois são nacionais e três internacionais (SECURITY COUNCIL, 2007, art. 8). A competência material do Tribunal Especial é limitada ao crime de terrorismo, conforme previsão na legislação libanesa (SECURITY COUNCIL, 2007, art. 2).

O Tribunal Especial iniciou suas atividades em 2009, após a transferência do material reunido pela Comissão de Investigação. Uma vez que se assume que o perpetrador do crime de terrorismo tenha sido morto na explosão, o foco das investigações fica sobre outros envolvidos que tenham ordenado ou planejado os ataques (WILLIAMS, 2012, p. 77).

3.7. Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário senegalês

As Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário Senegalês²⁶ foram criadas para julgar o ex-presidente do Chade, Hissène Habré, acusado de cometer crimes contra a humanidade, crimes de guerra e tortura, no período de 1982 a 1990 (WILLIAMS, 2012, p. 182).

Após ser deposto no Chade, em 1990, Habré se exilou no Senegal. Em 2008, após um procedimento realizado sem a presença no acusado no Chade, o ex-presidente foi condenado, porém, a decisão não pode ser cumprida uma vez que o acusado não se encontrava no país. Paralelamente, foram iniciados procedimentos contra Habré no Senegal em 2000. Os mesmos foram encerrados uma vez que a legislação senegalesa não tinha previsões para lidar com crimes contra a humanidade e crimes de tortura, bem como não previa a existência de jurisdição universal. Um terceiro processo contra Habré foi iniciado em 2005 na Bélgica, com base na jurisdição universal. Mesmo tendo sido detido pelas autoridades do Senegal, onde se encontrava, o pedido belga de extradição foi negado pela Corte de Apelação de Dakar com base no argumento

²⁵ Apesar de ter sido assinado pelo governo libanês, o acordo precisava da aprovação do Parlamento nacional para ser ratificado. O Parlamento, composto principalmente por opositores do governo não aprova o acordo, inviabilizando a criação do tribunal que seria estabelecido quando o acordo com a ONU entrasse em vigor.

²⁶ No original, em inglês, “*Extraordinary African Chambers within the Senegalese judicial system*”.

de que Habré gozava de imunidade por atos cometidos durante o exercício de funções oficiais (WILLIAMS, 2012, p. 182).

Frente a esse panorama, o Senegal levou o caso à União Africana (UA), que por sua vez constituiu um painel de juristas que, em 2006, recomendaram a adoção de uma “opção africana” para a questão, ou seja, que um Estado africano, de preferência o Chade ou o Senegal, deveriam julgar Habré (WILLIAMS, 2013, p. 1142). A UA decidiu que o Senegal deveria realizar o julgamento. O Senegal, em resposta, alterou sua legislação para incluir previsões sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, bem como a inclusão da possibilidade de exercício de jurisdição universal sobre crimes internacionais (WILLIAMS, 2012, p. 183). A legitimidade do julgamento de Habré pelo Senegal foi questionado na Corte da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS, sigla em inglês), que, por sua vez, decidiu, em 2010, que o Senegal não poderia julgar Habré, mas um tribunal internacional poderia fazê-lo (WILLIAMS, 2013, p. 1142-1143).

Em 2012 a questão do julgamento de Hissène Habré volta a ser debatida após uma decisão da Corte Internacional de Justiça de que o Senegal estava violando suas obrigações relativas à Convenção Contra a Tortura e que deveria respeitá-las julgando-o ou permitindo sua extradição. Esse novo movimento resultou em um acordo entre o Senegal e a UA para o estabelecimento das Câmaras Africanas Extraordinárias nas Cortes do Senegal, assinado em 12 de agosto de 2012. Anexo ao acordo está o Estatuto das Cortes Africanas Extraordinárias no Sistema Judicial Senegalês para o julgamento de crimes internacionais cometidos no território da República do Chade durante o período de 7 de junho de 1982 a 1 de dezembro de 1990²⁷. Com base no Estatuto (2012, art. 2) foram inseridas quatro câmaras no sistema judiciário do Senegal: uma Câmara de Instrução na Corte Especial Regional de Dakar, uma Câmara de Indiciamento na Corte de Apelação de Dakar, uma Câmara de Julgamento na Corte de Apelação de Dakar e uma Câmara de Apelação na Corte de Apelação de Dakar²⁸.

Conforme o Artigo 11 do Estatuto (2012), a Câmara de Instrução deve ser composta por quatro promotores, mais dois promotores substitutos, nacionais do Senegal. A Câmara de Indiciamento deve ser composta por três juízes, mais um juiz substituto, nacionais do Senegal. A Câmara de Julgamento deve ser composta por dois juízes, mais dois juízes substitutos, nacionais do Senegal, e pelo Presidente da Câmara, juiz nacional de outro Estado da UA.

²⁷ Tradução livre do original, em inglês, “*Statute of the Extraordinary African Chambers within the Senegalese judicial system for the prosecution of international crimes committed on the territory of the Republic of Chad during the period from 7 June 1982 to 1 December 1990*”.

²⁸ Tradução livre, do original, em inglês, “*a Pre-Trial Chamber within the Dakar Special Regional Court; an Indictment Chamber at the Dakar Court of Appeals; a Trial Chamber at the Dakar Court of Appeals; and an Appeals Chamber at the Dakar Court of Appeals*”.

Por fim, a Câmara de Apelação deve, da mesma forma, ser constituída por dois juizes, mais dois juizes substitutos, nacionais do Senegal, e pelo Presidente da Câmara, juiz nacional de outro Estado da UA.

As Cortes Africanas Extraordinárias tem competência para julgar os principais responsáveis por crimes e violações graves do direito internacional, direito internacional consuetudinário e convenções internacionais ratificadas pelo Chade, cometidos no território da República do Chade entre 7 de junho de 1982 e 1 de dezembro de 1990 (STATUTE..., 2012, art. 3). Os crimes sobre os quais as Cortes Africanas Extraordinárias tem jurisdição são os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e tortura (STATUTE..., 2012, art. 4).

As Cortes Africanas Extraordinárias realizaram sua primeira sessão em fevereiro de 2013. Habré foi detido em 30 de junho de 2013 e entregue à custódia das Cortes Africanas Extraordinárias. “Seu julgamento representa o primeiro julgamento por um Estado Africano de um antigo chefe de Estado de outro Estado Africano” (WILLIAMS, 2013, p. 1144, tradução livre). Ao fim dos julgamentos, as Cortes Africanas Extraordinárias serão dissolvidas automaticamente (STATUTE..., 2012, art. 37).

4. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DOS TRIBUNAIS MISTOS EXISTENTES

Conforme indicado anteriormente, não há uma definição amplamente aceita para os conceitos de tribunal misto, híbrido ou internacionalizado. Diversos autores participam do debate acerca dessa definição, não atingindo, por enquanto, uma definição universal. Dentre as diversas análises que se debruçam sobre as jurisdições mistas, três claramente se preocupam com a tentativa de definição conceitual.

Condorelli e Boutruche (2004, p. 428-429) identificam três elementos comuns entre tribunais mistos²⁹, (1) o exercício de uma função judicial; (2) o fato de serem caracterizados por um elemento puramente internacional combinado com um elemento nacional; e (3) sua natureza *ad hoc*. Os autores indicam que estes são três elementos comuns entre os tribunais existentes, porém não sugerem diretamente que esses elementos sejam obrigatórios para que uma jurisdição seja considerada híbrida ou internacionalizada.

Nouwen (2006, p. 203-213) identifica dois elementos que seriam definidores dos tribunais mistos³⁰, (1) a composição mista do pessoal; e (2) a compo-

²⁹ Ressalte-se que os autores utilizam originalmente o termo “internacionalizado (*internationalized*)”, porém no mesmo sentido que aqui se utiliza o termo “misto”.

³⁰ Ressalte-se que a autora utiliza originalmente o termo “híbrido (*hybrid*)”, porém no mesmo sentido que aqui se utiliza o termo “misto”.

sição mista da norma aplicável. Além desses dois elementos definidores, a autora destaca ainda a existência de outros elementos que caracterizam os tribunais mistos, sem, no entanto, serem obrigatórios. São eles, (1) localização do tribunal; (2) envolvimento da ONU; (3) natureza *ad hoc*; (4) inexistência de obrigação para a cooperação de terceiros Estados; e (5) forma de financiamento.

A terceira análise buscando a definição do conceito é a de Williams (2012, p. 201-253), a qual, de forma semelhante, identifica alguns elementos característicos e definidores dos tribunais híbridos e internacionalizados. Nesse sentido são considerados elementos comuns entre os tribunais existentes, (1) o exercício de função judicial penal; (2) sua natureza temporária ou transitória; (3) a previsão de assistência financeira internacional; e (4) o envolvimento da comunidade internacional, seja na figura das Nações Unidas ou de outros atores internacionais. Além dessas quatro características comuns, Williams indica que os tribunais mistos apresentam também dois elementos definidores, (1) a participação, ou pelo menos a possibilidade de participação, de juízes internacionais em conjunto com juízes nacionais; e (2) a combinação de elementos nacionais e internacionais na norma aplicável, mais especificamente no que diz respeito à jurisdição material do tribunal.

Com base nos elementos delineados como característicos dos tribunais mistos, passa-se a uma análise sobre cada um deles.

4.1. Exercício de Função Judicial Penal

Tanto Condorelli e Boutruche (2004, p. 428) quanto Williams (2012, p. 202) identificam o exercício de função judicial penal como um elemento caracterizador dos tribunais híbridos e internacionalizados.

Primeiramente, destaca-se que por exercer uma função judicial penal, os juízes atuantes são considerados juízes criminais e, portanto, “são juízes que, no contexto internacional, devem operar em conformidade com uma série de regras, princípios e padrões internacionais, os quais regulam a função judicial.” (CONDORELLI; BOUTRUCHE, 2004, p. 428, tradução livre).

Outra consequência dessa característica é a distinção entre os tribunais mistos e outros mecanismos criados e operados com participação internacional, mas que não exercem função judicial penal, por exemplo, comissões de verdade e reconciliação. Contudo, não distingue os tribunais mistos de jurisdições nacionais ou internacionais que também exercem essa função. Assim, não pode ser considerado como um elemento definidor, apenas como uma característica comum.

4.2. Caráter temporário ou *ad hoc*

Como indicado anteriormente, cada tribunal misto tem características próprias, já que foram criados em resposta a situações específicas. Nesse sentido, corrobora-se o entendimento de que a natureza desses tribunais é *ad hoc*, ou seja, que foram criados para situações específicas (NOUWEN, 2006, p. 211). Contudo a questão que parece ser divergente é a respeito da duração do tribunal. Por um lado, Condorelli e Boutruche acreditam que uma decorrência natural do fato de esses tribunais serem *ad hoc* é que, uma vez cumprido seu objetivo, desaparecerão (CONDORELLI; BOUTRUCHE, 2004, p. 429). Por outro lado, Nouwen e Williams acreditam que essa percepção é aplicável somente nos casos em que o tribunal tem um mandato específico, como nos casos de Serra Leoa, Líbano, Camboja e Senegal. Em outros casos, porém, a jurisdição criada foi planejada para continuar em funcionamento sendo extinto apenas o componente internacional, como nos casos do Kosovo e Bósnia (NOUWEN, 2006, p. 211; WILLIAMS, 2012, p. 202-203).

Ainda que seja uma característica comum a todos os tribunais híbridos e internacionalizados, permite distingui-los apenas de instituições permanentes, como o TPI e as cortes nacionais. Essa natureza *ad hoc*, contudo, também pode ser identificada em outras jurisdições internacionais, como o TPII e TPIR (WILLIAMS, 2012, p. 203). Assim sendo, o caráter temporário ou de transição não é um elemento definidor dos tribunais mistos, podem ser consideradas apenas como uma característica comum.

4.3. Participação Conjunta de Pessoal Nacional e Internacional

A análise da participação de pessoal internacional em conjunto com pessoal nacional em geral suscita duas questões, primeiramente, se é obrigatório que ocorra participação de pessoal nacional e internacional, e, em segundo lugar, se é preciso que haja predominância nacional ou internacional nos tribunais.

Todos os tribunais mistos preveem a participação de pessoal nacional e internacional na função de juízes e, em alguns casos, também para a promotoria e secretaria. A participação de pessoal internacional para o exercício de funções além da de juiz não é considerada como uma característica definidora de um tribunal misto, sendo percebido como uma base muito limitada para que se possa fazer tal caracterização (NOUWEN, 2006, p. 206; WILLIAMS, 2012, p. 206).

Por outro lado, a participação de juízes internacionais em conjunto com juízes nacionais é percebida como um elemento definidor de tribunais híbridos e internacionalizados. A presença de juízes nacionais distingue claramente os tribunais mistos dos tribunais *ad hoc* e do TPI, jurisdições penais puramente internacionais. E a presença de juízes internacionais os diferencia das cortes

puramente nacionais. Essa combinação de pessoal nacional e internacional é, portanto, uma característica particular dos tribunais híbridos e internacionalizados. Existem autores que acreditam que basta a possibilidade de que essa combinação nacional/internacional ocorra para que determinado tribunal possa ser considerado como misto (WILLIAMS, 2012, p. 205). Porém, a perspectiva mais amplamente aceita é a de que os juízes nacionais e internacionais precisam, efetivamente, trabalhar lado a lado para caracterizar a existência de um tribunal híbrido ou internacionalizado (NOUWEN, 2006, p. 204-206; CONDORELLI; BOUTRUCHE, 2004, p. 429).

Tendo estabelecido que é preciso a participação de pessoal internacional, pelo menos de juízes internacionais em conjunto com juízes nacionais, passa-se a segunda questão, qual seja, se há necessidade que um dos elementos seja majoritário.

Ao debater a questão da necessidade de existência de maioria de pessoal nacional ou internacional para a caracterização de um tribunal como misto, Nouwen (2006, p. 204-206) analisa o conjunto dos tribunais existentes, levando em consideração suas especificidades, e identifica dois extremos, de um lado, os tribunais mais próximos do polo internacional, ou seja, os que tem maioria de juízes internacionais, e, do outro lado, os tribunais mais próximos do nacional, que tem maioria de juízes nacionais.

No polo mais internacional, identifica-se a Corte Especial para Serra Leoa, cujas câmaras de primeira instância são compostas por três juízes, um nacional e dois internacionais, e a câmara de apelação, por cinco juízes, dos quais dois nacionais e três internacionais (STATUTE..., 2002, art. 12).

Também nesse polo, pode ser colocado o Tribunal Especial para o Líbano. Nesse tribunal, além de um juiz de instrução internacional, a câmara de primeira instância é composta por três juízes, sendo um nacional e dois internacionais, e a câmara de apelação, composta por cinco juízes, sendo dois nacionais e três internacionais (SECURITY COUNCIL, 2007, art. 8). Neste caso observa-se também a presença de maioria de juízes internacionais.

Os Painéis Especiais para Crimes Graves no Timor Leste também apresentam maioria de pessoal internacional, uma vez que deveriam ser compostos de três juízes, sendo dois internacionais e um nacional. Quando necessário, em decorrência da importância ou gravidade do caso em questão, os Painéis poderiam também ser compostos por cinco juízes, neste caso sendo três internacionais e dois nacionais (UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR, 2000, section 22).

No polo mais nacional, coloca-se as Câmaras Extraordinárias do Camboja. As câmaras de julgamento em primeira instância são compostas de cinco juízes, sendo três nacionais e dois internacionais. A câmara da Corte Suprema,

por sua vez, é composta por sete juízes, sendo quatro nacionais e três internacionais (CAMBODIA, 2004, art. 9). Criou-se também a previsão de que haveria dois procuradores, um cambojano e um internacional, trabalhando lado a lado (CAMBODIA, 2004, art. 16). Apesar de tentativas para balancear os elementos nacionais e internacionais, respondendo às preocupações a respeito da independência e imparcialidade do sistema judiciário cambojano, ocorre ainda a existência de maioria de juízes nacionais.

De forma semelhante, podem ser enquadradas as Cortes Africanas Extraordinárias. As Câmaras de Instrução e de Indiciamento são compostas integralmente por pessoal nacional. Já as Câmaras de Julgamento e de Apelação são compostas, cada uma, por três juízes, sendo dois nacionais e um — o Presidente de cada câmara — internacional (STATUTE..., 2012, art. 11). Configura-se, portanto, um caso de maioria de pessoal nacional.

No caso do Kosovo, como a participação de juízes e promotores internacionais se dá caso a caso, não existe previsão de que em determinada situação haja maioria de juízes nacionais ou internacionais, ambas sendo possíveis (NOUWEN, 2006, p. 205).

Partindo de um polo a outro, o caso da Bósnia se diferencia dos demais. Havia uma previsão inicial para que a maioria dos juízes fossem internacionais, porém, destaca-se que já havia um planejamento para que a participação internacional fosse progressivamente reduzida. Assim, inicialmente o tribunal foi composto por maioria internacional; em 2008, alterou-se para maioria nacional; e, finalmente, se tornaria exclusivamente nacional com a substituição de todo o pessoal internacional (WILLIAMS, 2012, p. 107).

A partir dos casos existentes, percebe-se que não é necessário que haja nem maioria de juízes internacionais nem de juízes nacionais para que um tribunal se configure como tribunal misto, sendo as duas situações possíveis. A proporção de cada elemento foi pensada caso a caso, refletindo, por um lado, as necessidades específicas da situação, e, por outro lado, o poder de cada uma das partes nos respectivos processos de negociação. Assim sendo, em casos nos quais o Estado dispunha de mais capacidade de negociação, este buscou resguardar sua soberania estatal, mantendo a maioria de juízes nacionais, como no caso do Camboja. Por outro lado, em casos como Serra Leoa, o interesse internacional sobrepujou a soberania nacional, criando uma corte com a maioria do pessoal internacional.

4.4. Localização do tribunal

Conforme observado anteriormente, com exceção do Tribunal Especial para o Líbano, cuja sede é na Haia e das Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário Senegalês, que exercem jurisdição universal, todos os tribu-

nais mistos tem sua sede no Estado onde ocorreram os crimes sob sua jurisdição. Esse não é, porém, um requisito obrigatório para que um tribunal seja caracterizado como misto. A prática dos próprios tribunais demonstra que questões ligadas à segurança podem justificar a alocação do tribunal em outro lugar. Nesse sentido, destaca-se a situação enfrentada pela Corte Especial para Serra Leoa, cuja sede é em Freetown, capital nacional de Serra Leoa, mas que, por questões de segurança, realizou o julgamento de Charles Taylor na Haia (NOUWEN, 2006, p. 209). Destaca-se também o estabelecimento do Tribunal Especial para o Líbano inteiramente na Haia, uma vez que a proximidade com a situação oferecia riscos à segurança e ao desenvolvimento dos procedimentos (WILLIAMS, 2012, p. 206).

4.5. Envolvimento da Comunidade Internacional na criação e funcionamento do tribunal

Relevante também é a identificação do ator internacional pelo qual se dá o envolvimento da comunidade internacional no processo de criação, envio de pessoal internacional necessário e auxílio, direta ou indiretamente, para o financiamento do tribunal misto.

Na maior parte dos tribunais mistos existentes ocorre envolvimento da ONU, com exceção do Senegal, onde o ator internacional envolvido é a União Africana. No Timor Leste e Kosovo os tribunais internacionalizados foram criados pela administração da ONU, cujos poderes foram conferidos por meio de resoluções do Conselho de Segurança. O Tribunal Especial para o Líbano foi criado por meio de resolução do Conselho de Segurança após o acordo negociado entre o governo nacional e a ONU não ter sido aprovado internamente. A Corte Especial para Serra Leoa foi criada por meio de um acordo entre a ONU e o governo nacional. As Câmaras Extraordinárias do Camboja foram criadas por meio de lei nacional, baseada em um acordo do governo nacional com a ONU. Talvez o vínculo menos óbvio seja da Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia, criada pelo governo nacional para poder receber casos do TPII, atividade que faz parte da estratégia de conclusão das atividades da jurisdição internacional, disposta em uma resolução do Conselho de Segurança.

Frente a esse quadro, fica evidente uma alteração na percepção a respeito da relevância do papel da ONU como parte internacional na criação e operação de um tribunal misto. Inicialmente argumentava-se que a participação onusiana era um elemento definidor de um tribunal misto, uma vez que os objetivos desse tribunal, o combate à impunidade e a reconstrução estatal, eram também objetivos da ONU (CONDORELLI; BOUTRUCHE, 2004, p. 429). Porém, análises posteriores concluíram que esses não são objetivos exclusivos da ONU e que podem ser visados também por outros atores. Nesse sentido, outras organizações internacionais e até mesmo grupos de Estados poderiam atuar como o elemento internacional na mistura nacional/internacional

característica de um tribunal misto (NOUWEN, 2006, p. 211; WILLIAMS, 2012, p. 208), percepção que se confirmou com a criação das Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário Senegalês, com auxílio da União Africana.

A participação das Nações Unidas não poderia ser considerada como elemento definidor de tribunais mistos também porque esse critério não os distingue de outras instituições, com elementos internacionais, que recebem auxílio da ONU. Nesse sentido, destaca-se os tribunais *ad hoc*, órgãos subsidiários do Conselho de Segurança. Além disso, as Nações Unidas foram parte do processo de estabelecimento de diversos mecanismos extrajudiciais e fornece extensa assistência técnica e financeira à diversos Estados. Em nenhuma dessas situações considera-se que tenha sido criado um tribunal misto. Então, ainda que atualmente o envolvimento da ONU seja um elemento comum à maior parte os tribunais existentes, por si só não cria um tribunal híbrido ou internacionalizado nem permite distingui-los de outros tipos de instituições.

Após essa modificação na percepção da participação onusiana, passou-se, então, ao entendimento de que é preciso que haja participação internacional, porém que tal participação não precisa se dar na figura das Nações Unidas, podendo, em situações futuras, ocorrer por meio da participação de um outro organismo internacional ou mesmo de um grupo de Estados (NOUWEN, 2006, p. 211; WILLIAMS, 2012, p. 249), como se deu no caso do Senegal com participação da UA.

4.6. Formas de Financiamento

O elemento comum entre os tribunais mistos no que diz respeito ao seu financiamento é que não existe qualquer obrigatoriedade para que Estados ou organizações internacionais colaborem diretamente para seu financiamento. Assim sendo, destaca-se que cada tribunal depende de um tipo diferente de financiamento para manter-se em funcionamento. Os tribunais internacionalizados do Kosovo e Timor Leste, criados pela administração interina da ONU, eram parcialmente financiados pelo orçamento das respectivas administrações da ONU no território e parcialmente pelo orçamento nacional desses Estados. As Câmaras Extraordinárias do Camboja são financiadas em parte pelo governo nacional e em parte por doadores internacionais. A Corte Especial para Serra Leoa é financiada exclusivamente por contribuições internacionais voluntárias. A Câmara de Crimes de Guerra na Bósnia e o Tribunal Especial para o Líbano também são financiadas em parte pelos respectivos Estados e em parte por contribuições internacionais (NOUWEN, 2006, p. 212; LIMA, 2012, p. 125-209). Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário Senegalês são financiadas por doadores internacionais (STATUTE..., 2012, art. 32).

Não há uniformidade entre os próprios tribunais mistos, com exceção de que em todos os casos há algum tipo de financiamento internacional. Porém, somente o fato de que há assistência financeira internacional não basta para caracterizar um tribunal como híbrido ou internacionalizado, ou qualquer forma de assistência financeira internacional bastaria para “internacionalizar” instituições nacionais (WILLIAMS, 2012, p. 212).

4.7. Base Jurídica

Como indicado anteriormente, os tribunais mistos existentes foram criados por diferentes instrumentos jurídicos. Nesse sentido, os tribunais internacionalizados no Timor Leste e Kosovo foram criados pela administração da ONU nesses territórios, exercendo poderes conferidos pelo Conselho de Segurança à UNTAET e UNMIK, respectivamente. As Câmaras Africanas Extraordinárias no sistema judiciário Senegalês foram criadas por meio de um acordo entre o governo do Senegal e a União Africana. A Corte Especial para Serra Leoa foi criada por meio de acordo entre a ONU e o governo nacional. Essa mesma estratégia foi prevista para o Tribunal Especial para o Líbano, porém ao surgirem dificuldade internas com o governo libanês, o tribunal foi criado por meio de resolução do Conselho de Segurança. As Câmaras Extraordinárias do Camboja foram criadas por meio de lei nacional, baseada em um acordo do governo cambojano com a ONU. A Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia foi criada pelo governo nacional em resposta à estratégia de conclusão do TPII; delimitada em uma resolução do Conselho de Segurança.

Não há, portanto, um único método ou instrumento legal a ser utilizado para a criação de tribunais híbridos e internacionalizados. Assim sendo, tal característica não é um elemento comum entre os tribunais existentes, não podendo ser considerada como elemento definidor de tribunais mistos.

4.8. Norma Aplicável

Tendo analisado diversos elementos característicos dos tribunais mistos existentes, passa-se então ao debate a respeito das normas aplicáveis por essas instituições. O entendimento mais comum nos estudos sobre tribunais mistos é que a norma aplicável por esses tribunais consiste de uma combinação de elementos da legislação nacional e de previsões do direito internacional (NOUWEN, 2006, 206). Destaca-se que, de forma semelhante a outros elementos descritos anteriormente, cada caso apresenta especificidades visando a adequação do tribunal à situação em questão. Nesse sentido, destaca-se que há tribunais que aplicam tanto normas nacionais quanto normas internacionais e outros que aplicam apenas normas nacionais.

No primeiro grupo estão os tribunais de Camboja, Serra Leoa e Timor Leste. Nesses três casos, observa-se que os tribunais tem competência para julgar crimes previstos diretamente no direito internacional bem como crimes previstos na legislação nacional.

Sendo a base jurídica das Câmaras Extraordinárias do Camboja uma lei nacional, esta estabelece a competência material do tribunal internacionalizado. Nesse sentido, a lei prevê que as Câmaras terão competência para julgar três crimes previstos na legislação nacional: homicídio, tortura e perseguição religiosa (CAMBODIA, 2004, art. 3). No que diz respeito à norma internacional, as Câmaras Extraordinárias tem competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, graves violações às Convenções de Genebra de 1949, destruição de bens culturais e crimes contra pessoas internacionalmente protegidas (CAMBODIA, 2004, arts. 4-8).

O Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa, da mesma forma, prevê os crimes que estão sob jurisdição da Corte Especial, dentre eles, crimes relativos ao abuso de meninas menores de idade e destruição injustificada de bens, previstos na legislação nacional de Serra Leoa, e crimes contra a humanidade e outras violações do direito internacional humanitário, conforme diversos instrumentos de direito internacional (STATUTE..., 2002, arts. 2-5).

Os Painéis Especiais para Crimes Graves no Timor Leste teriam jurisdição exclusiva para lidar com crimes graves previstos no Regulamento 2000/15 da UNTAET, quais sejam, os crimes de assassinato e ofensas sexuais conforme o Código Penal do Timor Leste, e os crimes internacionais de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de tortura (UNTAET, 2000, section 2).

Por outro lado, no segundo grupo estão os tribunais no Kosovo, Bósnia e Líbano, cuja jurisdição é apenas sobre crimes previstos nos respectivos ordenamentos jurídicos, embora as normas domésticas tenham incorporado crimes internacionais.

No Kosovo o direito penal internacional é aplicado indiretamente, uma vez que já havia sido incorporado à legislação nacional. Não há uma limitação clara das normas aplicáveis pelo tribunal internacionalizado, uma vez que o Programa de Juízes e Promotores Internacionais prevê que os juízes internacionais possam ser inseridos em qualquer tipo de caso, sendo o critério para tal inserção a necessidade de assegurar a independência e imparcialidade do judiciário (UNMIK, 2000c, section 1; WILLIAMS, 2012, p. 87; NOUWEN, 2006, p. 207).

Criada dentro do sistema judiciário nacional, a Câmara de Crimes de Guerra na Bósnia aplica as previsões do Código Penal bósnio, o qual inclui crimes internacionais, como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio (WILLIAMS, 2012, p. 108).

O Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano limita a jurisdição material do tribunal apenas ao crime de terrorismo e prevê que a norma aplicável seja a legislação libanesa (SECURITY COUNCIL, 2007, art. 2), exclusivamente.

No caso do Senegal, a previsão do Estatuto é que as Câmaras tenham jurisdição sobre graves crimes internacionais e violações do direito internacional, especificamente sobre, os crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e tortura (STATUTE..., 2012, art. 4). No Estatuto (2012, art. 3), indica-se que tais crimes e violações dizem respeito ao direito internacional costumeiro e às convenções internacionais ratificadas pelo Chade. Indica-se ainda que, quando houver impossibilidade de aplicação das normas do Estatuto, deve-se aplicar a legislação do Senegal (STATUTE..., 2012, art. 16).

Analisando o quadro dos tribunais mistos existentes, Nouwen (2006, p. 208, tradução livre) conclui que,

melhor do que argumentar que uma característica definidora dos tribunais híbridos é que eles aplicam normas internacionais e normas nacionais, como grande parte da literatura afirma, é provavelmente mais adequado afirmar que eles tem jurisdição sobre crimes internacionais (quer incorporados na legislação nacional ou diretamente) e crimes previstos na legislação nacional.

De forma semelhante, Williams (2012, p. 234-235, tradução livre) argumenta que, mais do que a existência da combinação de normas internacionais e nacionais na formação da norma aplicável pelos tribunais mistos,

o elemento 'internacional' da jurisdição substantiva de um tribunal é satisfeito pela inclusão dos graves crimes internacionais (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra) ou pela inclusão de jurisdição, ainda que pela legislação nacional, a respeito de um incidente que tenha consequências para a paz e segurança internacional. Mesmo que a conduta em questão não seja, em si mesma, um crime internacional, ainda é um crime de relevância internacional.

Assim sendo, no que diz respeito à norma aplicável pelos tribunais híbridos e internacionalizados, não se pode considerar que esta precise ser composta por elementos nacionais e internacionais uma vez que a análise dos casos existentes demonstra que tais elementos não podem ser identificados em todos os tribunais. O elemento comum e que pode ser considerado como uma característica definidora dos tribunais mistos é o exercício de jurisdição sobre pelo menos um crime internacional ou de relevância internacional, ou seja, um crime que tenha consequências relevantes para a paz e segurança internacional. É a existência de competência sobre esses crimes que justifica a intervenção internacional em uma situação que, de outra maneira, poderia ser considerada apenas de interesse nacional do Estado afetado, não justificando a necessidade de auxílio internacional (WILLIAMS, 2012, p. 234).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: DEFINIÇÃO EM CONSTRUÇÃO

Conforme a análise da prática dos tribunais, percebe-se que há diferenças entre os tribunais híbridos e os internacionalizados. Porém, essa mesma análise permite identificar elementos comuns a todos os tribunais inseridos no conjunto mais amplo de **tribunais mistos**. Dentre esses elementos comuns, destacou-se a existência de características comuns e características definidoras desse tipo de instituição.

As características comuns incluem o exercício de função judicial penal, que sua natureza seja temporária ou transitória ou que a natureza do elemento internacional seja temporária, a previsão de assistência financeira internacional, ainda que de maneira distinta para cada tribunal, e o envolvimento da comunidade internacional, seja na figura das Nações Unidas ou de outros atores internacionais.

Como características definidoras, indicou-se a participação conjunta de juízes nacionais e internacionais e que o tribunal tenha competência para julgar crimes internacionais ou, pelo menos, crimes de relevância internacional, que tenham consequência sobre a paz e a segurança internacional.

O entendimento geral, mesmo após a identificação dos elementos comuns e dos elementos definidores, é que a presença de todo o conjunto dessas características seja a melhor forma de caracterizar a existência de um tribunal misto (WILLIAMS, 2012, p. 248-249).

Ainda que não exista uma conceituação explícita nem universalmente aceita de tribunais mistos, a identificação desses elementos sugere possíveis contornos caso essa definição seja estabelecida futuramente. Porém, ressalta-se que a própria heterogeneidade existente entre os tribunais mistos é percebida como positiva, uma vez que cada tribunal foi desenhado para responder às necessidades específicas de cada caso. Nesse sentido, Nouwen (2006, p. 214, tradução livre) afirma que

as características comuns não definidoras e as características nas quais eles diferem entre si são cruciais para o limite que os tribunais híbridos podem atingir as expectativas de combinar o melhor e evitar o pior de julgamentos puramente domésticos ou puramente internacionais.

Assim sendo, mais do que buscar um modelo universal de tribunal misto, a discussão a respeito da definição dos mesmos parece ter como objetivo a definição de limites conceituais. Em paralelo, a análise da prática desses tribunais permite identificar, por meio de tentativa e erro, estratégias que devem ser evitadas ou adotadas em caso de criação de novos tribunais híbridos ou internacionalizados, considerando os desafios e objetivos envolvidos, conforme as especificidades de cada caso.

A importância dos tribunais mistos centra-se mais em reflexos para a cultura jurídica nacional do que em termos de seu impacto no desenvolvimento de jurisprudência internacional. Um tribunal misto, ao ser implementado em determinado Estado visando a responsabilização por graves crimes, pode proporcionar o fortalecimento do sistema judiciário nacional. Nesse sentido destaca-se a possibilidade de capacitação dos quadros de funcionários nacionais por meio do trabalho em conjunto com os funcionários internacionais, promovendo a troca de experiências. O envolvimento do pessoal internacional em atividades além daquelas ligadas diretamente ao julgamento, como promoção de cursos e palestras visando o treinamento de pessoal nacional pode ser uma outra forma de aprofundar ainda mais as possibilidades de troca de informações e conhecimento a respeito dos graves crimes e, em especial, da forma pela qual a justiça internacional tem lidado com essas situações. Destaca-se que ao se estabelecer um tribunal misto o objetivo de inserção de pessoal internacional não é a mera substituição do pessoal nacional, percebido como pouco ou não capacitado, por pessoal internacional, mas sim inserir um elemento que auxilie no processo de reconstrução ou fortalecimento do sistema judiciário nacional, auxiliando no julgamento de casos complexos, por um lado, e, por outro lado, promovendo a capacitação dos funcionários nacionais.

Outra parte das propostas de fortalecimento do sistema judiciário nacional dos Estados em questão diz respeito a adequação da legislação nacional para lidar com a situação que se apresenta. Assim sendo, pode-se falar em reforma de legislação nacional no sentido de criminalizar condutas conforme as previsões internacionais, ou seja, inserir a definição dos crimes internacionais, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, na legislação nacional, permitindo a julgamento dos responsáveis com base nesses tipos penais. Pode-se falar também na adoção de padrões processuais e garantias reconhecidos internacionalmente, respeitando o devido processo legal e os direitos humanos — da vítima, do acusado, das testemunhas.

Ressalte-se que a adoção de padrões internacionais de justiça não deve ser pensada apenas no âmbito do sistema judiciário, mas também na disseminação desses valores para toda a população. Entende-se que a reconstrução de um Estado após graves conflitos envolve não somente o reestabelecimento das estruturas governamentais e judiciárias, mas também da confiança da população no seu funcionamento de forma independente e imparcial. Esse processo envolve ainda a conscientização da população sobre direitos humanos e acesso à justiça. Assim sendo, a reconstrução institucional por um lado e a promoção, para a população afetada, da educação em direitos humanos, por outro lado, cria estruturas capazes de lidar, tanto pelos meios judiciários quanto por outros, com a situação do presente e de evitar situações semelhantes no futuro.

REFERÊNCIAS

- BURKE-WHITE, William W.. A Community of Courts: Towards a System of International Criminal Law Enforcement. **Michigan Journal of International Law**, Lansing, vol. 24, n. 1, 2002, p. 1-101.
- CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University, 2003.
- COCKAYNE, James. The Fraying Shoestring: Rethinking Hybrid War Crimes Tribunals. **Fordham International Law Journal**. vol. 28, 2004, p. 616-680. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol28/iss3/4/>>.
- COLITTI, Mariacarmen. Geographical and Jurisdictional Reach of the ICC: gaps in the International Criminal Justice System and a role for internationalized bodies. In: ROMANO, Cesare P. R.; NOLLKAEMPER, Andre; KLEFFNER, Jann K. **Internationalized Criminal Courts and Tribunals: Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia**. Oxford, U.K.: Oxford University, 2004. p. 417-426.
- CONDORELLI, Luigi; BOUTRUCHE, Théo. Internationalized Criminal Courts and Tribunals: are they necessary?. In: ROMANO, Cesare P. R.; NOLLKAEMPER, Andre; KLEFFNER, Jann K. **Internationalized Criminal Courts and Tribunals: Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia**. Oxford, U.K.: Oxford University, 2004. p. 427-436.
- DICKINSON, Laura A. The Promise of Hybrid Courts. **American Journal of International Law**, Washington, vol. 97, 2003, p. 295-310. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=481683>.
- DONLON, Fidelma. The Transition of Responsibilities from the Special Court to the Residual Special Court for Sierra Leone: challenges and lessons learned for other international tribunals. **Journal of International Criminal Justice**, v. 11, n. 5, 2013, p. 857-874.
- HIGONNET, Ethel R. Restructuring Hybrid Courts: Local, Empowerment and National Criminal Justice Reform. **Arizona Journal of International & Comparative Law**, Phoenix, v. 23, n. 2, 2006. p. 347-435.
- LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- MÉGRET, Frederic. In Defense of Hybridity: Towards a Representational Theory of International Criminal Justice. **Cornell International Law Journal**, Vol. 38, 2005. 39 p. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1285471>.

MENDEZ, P. K. The new wave of hybrid tribunals: a sophisticated approach to enforcing international humanitarian Law or an idealistic solution with empty promises? **Criminal Law Forum**, v. 20, n. 1, p. 53-95, mar. 2009.

NOUWEN, Sarah. Hybrid courts: the hybrid category of a new type of international crimes courts. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v.2, n.2, 2006. Disponível em: <<http://www.utrechtlawreview.org/index.php/ulr/article/view/32/32>>.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Rule-of-Law Tools for Post-Conflict States: maximizing the legacy of hybrid courts**. New York; Geneva: United Nations, 2008.

POCAR, Fausto. Completion or Continuation Strategy?. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, v. 6, n. 4, p. 655-709, set. 2008.

_____. The Proliferation of International Criminal Courts and Tribunals: A Necessity in the Current International Community. **Journal of International Criminal Justice** 2, 2004. p. 304-308.

ROMANO, Cesare P. R.; NOLLKAEMPER, Andre; KLEFFNER, Jann K. **Internationalized Criminal Courts and Tribunals: Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia**. Oxford, U.K.: Oxford University, 2004.

SANDS, Philippe. **From Nuremberg to The Hague: the future of International Criminal Justice**. Cambridge: Cambridge University, 2003.

STROMSETH, Jane. Justice on the Ground: Can International Criminal Courts Strengthen Domestic Rule of Law in Post Conflict Societies?. **Hague Journal on the Rule of Law**, v.1, n.1, p. 87-97, mar. 2009.

WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalised Criminal Tribunals: selected jurisdictional issues**. Oxford; Portland: Hart, 2012.

_____. ICTY and ICTR (completion Strategy). In: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. New York: Oxford University, 2009. p. 362-363.

_____. The Extraordinary African Chambers in the Senegalese Courts: an African solution to an African problem?. **Journal of International Criminal Justice**, v. 11, n. 5, p. 1139-1160, dec. 2013.

Documentos

CAMBODIA. **Law on the Establishment of Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia for the Prosecution of Crimes committed during the period of Democratic Kampuchea** — with inclusion of amendments as promulgated on 27 October 2004. 2004. Disponível em: <<http://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/>

KR_Law_as_amended_27_Oct_2004_Eng.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Memorandum of Understanding regarding Administrative Arrangements between the International Criminal Court and the Special Court for Sierra Leone**. 2006. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/66184EF8-E181-403A-85B8-3D07487D1FF1/140161/ICCPRES030106_en.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2012.

SECURITY COUNCIL. **Resolution 1181** — Adopted by the Security Council at its 3902nd meeting, on 13 July 1998.1998. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1181\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1181(1998))>. Acesso em: 30 de julho de 2013.

_____. **Resolution 1244** — Adopted by the Security Council at its 4011th meeting, on 10 June 1999.1999a. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1244\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1244(1999))>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

_____. **Resolution 1246** — Adopted by the Security Council at its 4013th meeting, on 11 June 1999. 1999b. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1246\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1246(1999))>. Acesso em: 30 de julho de 2013.

_____. **Resolution 1264** — Adopted by the Security Council at its 4045th meeting, on 15 September 1999. 1999c. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1264\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1264(1999))>. Acesso em 30 de julho de 2013.

_____. **Resolution 1270** — Adopted by the Security Council at its 4054th meeting, on 22 October 1999. 1999d. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1270\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1270(1999))>. Acesso em 30 de julho de 2013.

_____. **Resolution 1272** — Adopted by the Security Council at its 4057th meeting, on 25 October 1999. 1999e. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1272\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1272(1999))>. Acesso em 30 de julho de 2013.

_____. **Resolution 1595** — Adopted by the Security Council at its 5160th meeting, on 7 April 2005. 2005. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1595\(2005\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1595(2005))>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.

_____. **Resolution 1704** — Adopted by the Security Council at its 5516th meeting, on 25 August 2006. 2006. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1704\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1704(2006))>. Acesso em 30 de julho de 2013.

_____. **Resolution 1757** — Adopted by the Security Council at its 5685th meeting, on 30 May 2007. 2007. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1757\(2007\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1757(2007))>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.

_____. **Resolution 745** — Adopted by the Security Council at its 3057th meeting, on 28 February 1992. 1992. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/745\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/745(1992))>. Acesso em: 28 de julho de 2013.

STATUTE of the Extraordinary African Chambers within the Senegalese judicial system for the prosecution of international crimes committed on the territory of the Republic of Chad during the period from 7 June 1982 to 1 December 1990. 2012. Disponível em: <http://legal.au.int/en/sites/default/files/Agreement%20AU-Senegal%20establishing%20AEC-english_0.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2014.

STATUTE of the Special Court for Sierra Leone, annexed to the Agreement between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of the Special Court for Sierra Leone. 2002. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org/LinkClick.aspx?fileticket=uClnd1MJJeEw%3d&tabid=176>>. Acesso em: 16 de agosto de 2013.

UNTAET. **Regulation nº 2000/15** — On the Establishment of Panels with Exclusive Jurisdiction over Serious Criminal Offences. 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/etimor/untaetR/Reg0015E.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2013.

* **Recebido em 12 ago. 2015.**

